



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.523 - RS (2015/0149625-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA LEZEIKO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO FONTOURA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 280/STF.

1. Não viola o art. 535, II, do Código de Processo Civil, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando o Tribunal de origem obrigado a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os temas relativos aos arts. 1.511 a 1.582 e 1.724 a 1.727 do Código Civil não foram objeto de debate e deliberação pela Corte estadual, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios. A ausência de prequestionamento dessas questões atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Analisar a pretensão recursal demandaria interpretação de legislação local, porquanto necessário proceder à análise da Lei n. 7.672/82, do Estado do Rio Grande do Sul, o que é defeso pela Súmula 280 do STF.

4. Agrado regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.523 - RS (2015/0149625-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS contra decisão que, nos termos do disposto no art. 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 211 do STJ e 280 do STF, bem como da ausência de contrariedade ao art. 535 do CPC.

Sustenta a Autarquia que não incidem os referidos verbetes sumulares, uma vez que foram prequestionadas as normas tidas como violadas.

Alega que não impugna a aplicação de lei estadual.

Refere, ainda, ofensa ao art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.523 - RS (2015/0149625-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão infirmada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado com base no art. 105, III, "a", da CF/88, em oposição a acórdão cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Inequívoca a união estável entre a parte autora e o ex-servidor, eis que consubstanciada nos pressupostos elencados no art. 1.723 do Código Civil.

Descabe a comprovação de dependência econômica, tendo em vista o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, bem como se levando em consideração que a dependência econômica é presumida perante a lei previdenciária.

PAGAMENTO DA PENSÃO. TERMO INICIAL: A condenação ao pagamento da pensão tem como termo inicial a data do pedido administrativo na autarquia previdenciária estadual e não a data do óbito do segurado. Precedentes do TJRS.

CUSTAS PROCESSUAIS: Em razão dos efeitos da ADI n. 70038755864, permanece a isenção do IPERGS de pagar custas, devendo esse arcar apenas com as despesas, excluindo-se as de oficial de justiça.

Prequestionada a matéria, porquanto não se negou vigência a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. UNÂNIME.

Alega o agravante a existência de violação dos arts. 1.511 a 1.582; 1.723 a 1.727 do Código Civil; e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Refere omissões a respeito de matérias relevantes à solução da controvérsia.

Sustenta que a dependência econômica da companheira não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presumida, conforme dispõe o art. 9º, II e § 5º da Lei n. 7.672/82.

É o relatório.

Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

De outra parte, os temas relativos aos arts. 1.511 a 1.582 e 1.724 a 1.727 do Código Civil não foram objeto de debate e deliberação pela Corte estadual, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. A ausência de prequestionamento dessas questões atrai o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ademais, a revisão do julgado, na forma como proposta, implica exame de direito local, porquanto necessário proceder à avaliação da Lei Estadual n. 7.672/82, que dispõe - para os servidores do Rio Grande do Sul - sobre a dependência econômica na união estável. Aplica-se, à espécie, a Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0149625-0

AgRg no
AREsp 731.523 / RS

Números Origem: 00111201413819 00173539520128213001 00814174320158217000 111201413819
173539520128213001 70063960397 70065050874

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA LEZEIKO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO FONTOURA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA LEZEIKO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO FONTOURA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.